



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122883 - RS
(2025/0475823-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DANIEL FRAGA DA SILVA
AGRAVANTE : ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO
AGRAVANTE : JESER ALVARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOESER ALVARES DA SILVA
ADVOGADA : THATIANA ANTUNES MARRANGHELLO - RS087201
AGRAVADO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADA : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - SC027808
AGRAVADO : ALINE FRAGA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO MICHAELSEN - RS053005

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO DE VIDA. ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. DECISÃO SINGULAR. MANUTENÇÃO.

1. Confirma-se a decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ ao capítulo de incapacidade contemporânea ao ato e inviabilidade de exame do dissídio pela alínea “c”.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122883 - RS
(2025/0475823-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DANIEL FRAGA DA SILVA
AGRAVANTE : ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO
AGRAVANTE : JESER ALVARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOESER ALVARES DA SILVA
ADVOGADA : THATIANA ANTUNES MARRANGHELLO - RS087201
AGRAVADO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADA : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - SC027808
AGRAVADO : ALINE FRAGA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO MICHAELSEN - RS053005

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO DE VIDA. ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. DECISÃO SINGULAR. MANUTENÇÃO.

1. Confirma-se a decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ ao capítulo de incapacidade contemporânea ao ato e inviabilidade de exame do dissídio pela alínea “c”.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL FRAGA DA SILVA, ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO, JESER ALVARES DA SILVA e JOESER ALVARES DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de incapacidade contemporânea ao ato e inviabilidade do exame do dissídio pela alínea “c” em razão do óbice fático (fls. 457-461).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional sobre o regime jurídico dos atos praticados sem discernimento e sobre a aptidão de prova indireta e posterior para demonstrar incapacidade contemporânea, além da omissão quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do CPC (fls. 467-469).

Sustenta que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso. Afirma tratar de reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão, sem reexame probatório, indicando erro de direito na valoração. Cita precedentes que admitem reenquadramento jurídico das circunstâncias fáticas descritas (fls. 470-473).

Aponta divergência jurisprudencial pela alínea “c” sobre a possibilidade de reconhecer incapacidade contemporânea ao ato com prova indireta, sem interdição prévia, com cotejo analítico em face do AgInt no REsp 1.781.989/SP (fls. 474-476).

Na sua impugnação ao agravo interno, ALINE FRAGA DA SILVA e MARIA DE LOURDES FRAGA DA SILVA alegam inexistência de negativa de prestação jurisdicional, correta aplicação da Súmula 7/STJ, prejuízo do dissídio pela necessidade de reexame de provas, repetição de argumentos, e requerem multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e reconhecimento de litigância de má-fé, além de preferência de julgamento pela condição de idosa (fls. 480-485).

Na sua impugnação ao agravo interno, GBOEX-GRÊMIO BENEFICENTE alega síntese do feito, necessidade de reexame fático, manutenção da decisão que negou provimento ao agravo, e requer intimações em nome da procuradora indicada (fls. 488-499).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação anulatória proposta pelos filhos do primeiro casamento em face de GBOEX-GRÊMIO BENEFICENTE, da viúva e da filha, visando declarar nulo o ato de alteração dos beneficiários do pecúlio segurado, realizado em 3/6/2019, sob alegação de incapacidade cognitiva do instituidor à época, com pedido de tutela de urgência (fls. 309-310).

A sentença julgou improcedente o pedido. O juízo destacou assinatura com reconhecimento por autenticidade no formulário, laudo psicológico de 25/8/2017 com mera recomendação de acompanhamento, atestado médico de 12/11/2019 posterior ao ato, ausência de requerimentos probatórios pelas partes, e distribuiu ônus da prova aos autores, com sucumbência fixada e suspensão parcial (fls. 309-310).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. A decisão reafirmou insuficiência de prova da incapacidade contemporânea, ressaltou assinatura autenticada, indeferimento inicial de curatela provisória na ação de interdição, e aplicou os arts. 759, 760 e 791 do CC e o art. 373 do CPC, mantendo a validade da alteração dos beneficiários. Os embargos de declaração foram rejeitados, com tese de inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e referência ao art. 1.025 do CPC (fls. 310-315, 322-327).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De início, consolidou-se na decisão singular que não houve negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual enfrentou os elementos probatórios, fixou premissas fáticas, e explicitou a razão jurídica adotada, afastando omissão sobre pontos capazes de alterar o resultado (fls. 459-461).

Conforme consta no acórdão, “não restou suficientemente demonstrada a impossibilidade do falecido de exprimir a sua própria vontade, pois o formulário para alteração de beneficiários [...] conta com assinatura do segurado, devidamente autenticada” (e-STJ fls. 459).

Ressaltou-se, ainda, que o laudo psicológico “limita-se a referir dificuldade cognitiva e recomendar acompanhamento neurológico”, sem comprovar incapacidade à época do ato (e-STJ fls. 459).

Vale lembrar que o tribunal não é obrigado a enfrentar todos os argumentos, bastando apresentar fundamentação jurídica lógica, como é o caso.

O acórdão recorrido também enfrentou a questão do ônus probatório, assentando expressamente que “é ônus da apelante fazer prova da incapacidade no momento da alteração dos beneficiários, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu” (e-STJ fls. 460).

Nesse contexto, não há omissão quanto à distribuição do ônus da prova, tampouco quanto à valoração das provas produzidas, tendo o Tribunal de origem adotado fundamentação clara e coerente.

No ponto relativo à Súmula 7/STJ, a decisão singular concluiu pela necessidade de reexame fático, porque a pretensão depende de revisão das conclusões sobre suficiência probatória e estado mental do segurado na data do ato, aspectos alicerçados em documentos e cronologia examinados pelo Tribunal de origem (fls. 461).

Rever tal entendimento demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial.

Quanto ao dissídio pela alínea “c”, a decisão singular registrou inviabilidade em razão do óbice fático, pois o cotejo se baseia em contextos probatórios não equivalentes, o que impede a aferição de similitude exigida para o conhecimento por divergência (fls. 461).

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.883 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475823-1

Número de Origem:
52049054820228210001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL FRAGA DA SILVA

AGRAVANTE : ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO

AGRAVANTE : JESER ALVARES DA SILVA

AGRAVANTE : JOESER ALVARES DA SILVA

ADVOGADA : THATIANA ANTUNES MARRANGHELLO - RS087201

AGRAVADO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

ADVOGADA : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - SC027808

AGRAVADO : ALINE FRAGA DA SILVA

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FRAGA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO MICHAELSEN - RS053005

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL FRAGA DA SILVA

AGRAVANTE : ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO

AGRAVANTE : JESER ALVARES DA SILVA

AGRAVANTE : JOESER ALVARES DA SILVA

ADVOGADA : THATIANA ANTUNES MARRANGHELLO - RS087201

AGRAVADO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

ADVOGADA : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - SC027808

AGRAVADO : ALINE FRAGA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO MICHAELSEN - RS053005

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026